DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5804/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24594/2012
PROTOCOLO	:	1336273
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2378/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	COMERCIAL ISOTOTAL LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$38.695,67

Em exame a formalização e a execução da Nota de Empenho nº 2378/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde em favor da empresa Comercial Isototal Ltda/ME, visando à aquisição de equipamentos hospitalares e material permanente, no valor de R$38.695,67 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANA-5ICE-3008/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização e execução da nota de empenho supracitada (PAR-MPC-GAB-7.DRJAC-11064/2014).

É o que cabe relatar.

Consoante à nova disposição regimental, contida no art. 10, inciso II, da RN/TC/MS 76/13, a competência para julgamento da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe é do Relator da matéria, no âmbito de sua atuação no juízo singular, pois a contratação em tela envolve valor abaixo de 4.000 UFERMS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11.

No que se refere à formalização da Nota de Empenho nº 2378/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da empresa Comercial Isototal Ltda –ME, estão presentes as cláusulas necessárias mínimas, previstas nos artigos 54 , parágrafos 1º,2º e art. 55, ambos da Lei n. 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para sua execução, e devidamente publicada conforme prevê o art. 61, parágrafo único da citada lei 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios foi demonstrado da seguinte forma:

Valor da Nota de Empenho	R$38.695,67
Despesa liquidada	R$38.695,67
Pagamento efetuado	R$38.695,67

A despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62, usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$38.695,67 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco cinquenta e cinco mil e quinhentos e oitenta e oito reais e catorze centavos):

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6.071/2014 emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos II e III c/c da RN/TC/MS 76/13, DECIDO pela REGULARIDADE da formalização e a execução financeira da Nota de

Empenho nº 2378/2012, extraída pela Secretaria de Estado de Saúde, por meio do Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Comercial Isototal Ltda., no valor R$38.695,67 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), por observância às disposições da Lei 8.666/93 e 4.320/64/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 7 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga